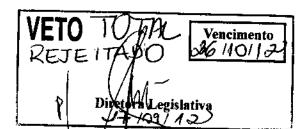


Lei № 7944 , de 29 /10/2012



Processo nº: 61.630

PROJETO DE LEI Nº 10.842

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

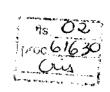
Ementa: Altera a Lei 7.455/10, para especificar filmes de alerta de interesse público

a ser exibidos nos cinemas.

Arquive-se.

Diretor

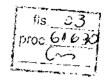




PROJETO DE LEI Nº. 10.842

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica Comi	issões Prazos: Comissão Relator				
À Diretoria Jurídica. Ullourbach Diretora	Para emitir parecer:	projetos 20 dias 7 dias vetos 10 dias - orçamentos 20 dias - contas 15 dias - aprazados 7 dias 3 dias				
24/02/11	1 January City 1	QUORUM: MS				
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:				
À CJR.	⊠ avoco	∠ favorável				
Ollawhich Diretora Legislativa 01/03/2011	Presidente 01/00/11	Relator,				
encaminhado em //	encaminhado em //	Parecer nº. 1 261				
A CJR (Vero 70791) p Director Regislativa 02 10 / 12	avoco O Presidente	favorável [contrário Relator				
encamirhado em //	encaminhado em //	Parecer nº 2003				
À	avoco	favorável contrário				
Diretora Legislativa	Presidente	Relator / /				
encaminhado em / /	encaminhado em //	Purecer nº.				
À	avoco	favorável contrário				
Diretora Legislativa	Presidente	Relator				
encaminhado em //	encuminhado em / /	Parecer n".				
Officio P.L. J. B. No. A Consultoria sufidica. Diretura Legis D. 7 09 1204	2/13) lativa					





COMMINA M. COMPTA: COMPTAGE DE 24/FRONCE GUADE DESENTE

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Of 103/2011

54/09/2012

PROJETO DE LEI N.º 10.842

(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera a Lei 7.455/10, para especificar filmes de alerta de interesse público a ser exibidos nos cinemas.

Art. 1°. A Lei 7.455, de 3 de maio de 2010, passa a vigorar acrescida deste dispositivo: "Art. 1°. (...)

"Parágrafo único. Exibir-se-ão filmes de alerta sobre drogas, bebidas alcoólicas, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis e aids."

Art. 2°. Os filmes referidos nesta lei serão produzidos e distribuídos mediante convênio a ser formalizado entre o Município e instituições públicas e privadas.

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/02/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)

az



18 04 061630

(PL no. 10.842 - fls. 2)

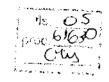
Justificativa

Pesquisas realizadas pela Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo e pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro-UERJ revelam dados estatísticos sombrios e graves sobre envolvimento com drogas, especialmente entre jovens. No entanto, há escassez de projetos públicos viáveis destinados a minimizar tão séria situação.

Esta proposta tem por objetivo principal, através do repasse de informações adequadas, alertar a população, em especial, o jovem, no momento de lazer, de forma sadia e sutil, sobre o perigo de drogas, fumo, álcool, doenças sexualmente transmissíveis e aids. Temos portanto certeza da importância desta proposta de exibição, nas salas de cinema, de filmes de alerta.

ENIVALDORAMOS DE FREITAS (Val Freitas)





Processo nº. 56.900

<u>LEI Nº. 7.455, DE 03 DE MAIO DE 2010</u>

Prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 27 de abril de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda exibição de filmes nas salas cinematográficas, antes de cada sessão, será cedido, graciosamente, 60s (sessenta segundos) de tempo para veiculação de publicidade de campanha sócio-educativa de caráter institucional.

· Art. 2º. A infração desta lei implica:

 I – na primeira ocorrência, notificação para sanar a irregularidade no prazo de até 5 (cinco) dias;

11 - na reincidência, multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais),
 graduada de acordo com a gravidade da infração;

III - em nova ocorrência, a multa será triplicada;

IV - na quarta ocorrência, cassação da licença de funcionamento, a critério do órgão público responsável.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos II e III serão revertidas em favor da realização de obras assistenciais.

Art. 3°. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4°. Esta lei entra em yigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de dois mil e

dez (03/05/2010).

POSÉ GALVAO BRAGA CAMPOS – "TICO"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai,

em três de maio de dois mil e dez (03/05/2010).

MA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.123

PROJETO DE LEI Nº 10.842

PROCESSO Nº 61.630

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.445/10, para especificar filmes de alerta de interesse público a ser exibidos nos cinemas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

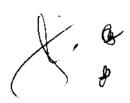
PARECER

O projeto em estudo tem como objetivo atingir uma gama de pessoas de várias idades e de diferentes classes sociais, com campanhas de conscientização da cidadania e também informá-los sobre as ações do Poder Público.

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. º 6 " caput") e quanto à iniciativa (art. 13, I, c/c art.45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

No mesmo sentido, o artigo 30, inciso I,da Constituição Federal, determina que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria é de natureza legislativa, sendo que no caso concreto em tela, busca -se atingir pessoas de varias idades e diferentes classes sociais, com campanhas de conscientização da cidadania e também informação sobre







(Parecer CJ n° 1.123 ao PL n° 10.842 - fls 02)

as ações do Poder Público, alterando por tanto uma lei local (Lei nº 7.445/10). Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se à o sobreano Plenário.

DAS COMISSÕES

Justiça e Redação.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de

QUORUM: Maioria Simples (art. 44 "caput" da

L.O.M).

S.m.e.

Jundiai, 25 de fevereiro de 2011.

João Jampaulo Júnior Consultor Jurídico

Tatiane Moraes Donzeli

Estagiária

Pereng Rozante Estagiaria

pr





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.630

PROJETO DE LEI Nº 10.842, de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei 7.455/10, para especificar filmes de alerta de interesse público a ser exibidos nos cinemas.

PARECER Nº 1.268

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 7.455/10, para especificar filmes de alerta de interesse público a ser exibidos nos cinemas.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/07, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei está revestido da condição legalidade e constitucionalidade, eis que encontra respaldo na L.O.M., (art. 6°, c/c art. 13, l, e art. 45)

Quanto ao mérito, subscrevemos os argumentos do nobre autor insertos na justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01.03.2011.

FERNANDO BARDI Presidente e Relator

01/03/11

APROVADO

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

ÀNTÔNIÒ CARLOS PEREIRA NETO "Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE



61630 1

proc. 61.630

PUb.1. Subrya
M /09/12

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.842

Altera a Lei 7.455/10, para especificar filmes de alerta de interesse público a ser exibidos nos cinemas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1°. A Lei 7.455, de 3 de maio de 2010, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1°. (...)

"Parágrafo único. Exibir-se-ão filmes de alerta sobre drogas, bebidas alcoólicas, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis e aids."

Art. 2°. Os filmes referidos nesta lei serão produzidos e distribuídos mediante convênio a ser formalizado entre o Município e instituições públicas e privadas.

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de setembro de dois mil e doze (04/09/2012).

Dr. JÚLIO ĢESAR DE OLIVEIRA - "Julião"

Presidente





Of. PR/DL 537/2012 proc. 61.630

Em 04 de setembro de 2012.

Exm^o. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o *AUTÓGRAFO* referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.842**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião" Presidente





PROJETO DE LEI Nº. 10.842

PROCESSO

Nº. 61.630

OFÍCIO PR/DL

Nº. 537/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Cirton

RECEREDOR: Wishiam RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

05/10/12

DE JUNDIAL - SP



Oficio GP L nº 248/2012

Processo nº 21.789-6/2012

Encaminhe-se às seguintes comissões:

CTR

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Jundiaí, 23 de setembro de 2012.

1/...>

RESERVADO

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **10.842**, aprovado por essa E.

Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2012, por considerá-lo ilegal

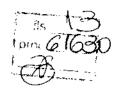
e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade introduzir alterações na Lei nº 7.455/10, para especificar filmes de alerta de interesse público a ser exibidos nos cinemas.

Ocorre, todavia, que a propositura em questão pretende alterar diploma legal declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com efeito "ex tunc", consoante Acórdão proferido em 01 de fevereiro de 2012, pelo Órgão Especial daquela Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº -188869-64.2011.8.26.0000, Relator : Desembargador Samuel Júnior, cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ- Lei Municipal nº 7.455, de 03 de maio de 2010, que prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional — Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo — Vício de iniciativa — Princípio da separação dos poderes — Ausência de previsão de despesas e indicação da respectiva fonte — Violação aos artigos 5°, 25, e 47, II, todos da Constituição Estadual — Inconstitucionalidade decretada.





Dessa forma, não há como se conceber a alteração de uma Lei Municipal que fora extirpada do ordenamento jurídico por meio do controle constitucional exercido pelo Poder Judiciário, ficando, dessa maneira, caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUMADDAL

Prefeito Municipal

Αo

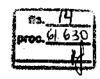
Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.823

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.842

PROCESSO Nº 61.630

1.	O Sr.	Chefe	do	Executive	houve	por	bem	vetar
totalmente o presente projeto de	lei, de	autoria	a do	Vereado	or ENIVA	LDO	RAMO	S DE
FREITAS, que altera a Lei 7.455/10,	para es	specifica	ar fili	mes de a	lerta de i	intere	sse pú	blico
a ser exibidos nos cinemas, por	consi	derá-lo	eiv	ado de	vícios d	le ile	egalida	de e
inconstitucionalidade, conforme as i	motiva	ções de	fls.	12/13.				

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

- Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade 3. alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta altera lei julgada inconstitucional, e com base nos argumentos ofertados, subscrevemos as razões do Executivo em seus termos. Decerto que a análise jurídica inserta no projeto se deu em período anterior ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, e assim desconsideramos, pois, aquele estudo.
- O veto deverá ser encaminhado à Comissão de 4. Justica e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- Em conformidade com a Constituição da República 5. e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de setembro de 2012.

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

rsv

2.

Monaldo Salles Vierra Ronaldo Salles Vieira

Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.630

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.842**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 7.455/10, para especificar filmes de alerta de interesse público a ser exibidos nos cinemas.

PARECER Nº 2,003

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 0248/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.842, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 7.455/10, para especificar filmes de alerta de interesse público a ser exibidos nos cinemas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/13.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança alteração legislativa de lei julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e decisão judicial deve ser cumprida.

Concordando, portanto, com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 02.10.2012.

FERNANDO BARDI Presidente e Relator

APROVADO

y 110/12

NA TONELL

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rsv





Of. PR/DL 661/2012 Proc. 61.630

Em 23 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao *PROJETO DE LEI N.º 10.842* (objeto de seu Of. GP.L. nº. 248/2012) foi *REJEITADO* na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiai (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

__/

Recebi:

Nome

Identidade: 19801980_1

Em24/19/12



61630

proc. 61.630

LEI Nº. 7.944, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Lei 7.455/10, para especificar filmes de alerta de interesse público a ser exibidos nos cinemas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 23 de outubro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei 7.455, de 3 de maio de 2010, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 1". (...)

"Parágrafo único. Exibir-se-ão filmes de alerta sobre drogas, bebidas alcoólicas, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis e aids."

Art. 2°. Os filmes referidos nesta lei serão produzidos e distribuídos mediante convênio a ser formalizado entre o Município e instituições públicas e privadas.

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, vinte e nove de outubro de dois mil e doze (29/10/2012).

Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião" Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de outubro de dois mil e doze (29/10/2012).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO RUPTOR 06 / 11 /2012



fis / 18 61630

Of. PR/DL 670/2012 Proc. 61.630

Em 29 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAİ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia da LEI Nº. 7.944, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Dr. JÚLIO ÇÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"

Presidente

Em30/10/12

identidade:

ns



São Paulo



Proc. 61.630

Gabinete do Presidente

Considerando que a Lei 7.455/10 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça;

Considerando que tal decisão motivou o veto total ao Projeto de lei 10.842/11, anterior à pendência judicial;

Considerando que foi rejeitado o veto e promulgada a Lei 7.944/12, que altera a lei referida inicialmente,

Diga a Diretoria Jurídica sobre qual registro de vigência aplica-se à Lei 7.944/12.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

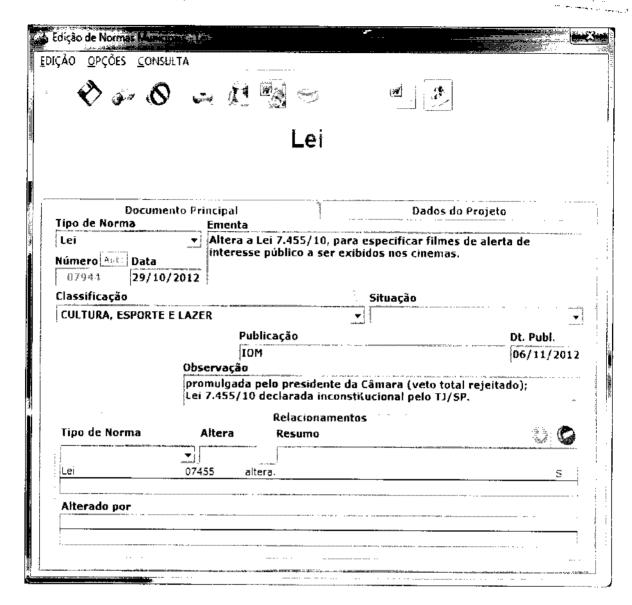
Presidente

2/12/2012

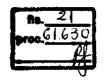


São Paulo









CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.917

Em decorrência de Despacho da Presidência oposto às fls. 19, retorna a esta Consultoria Jurídica os autos do Projeto de Lei, 10.842 de iniciativa do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 7455/10, para especificar filmes de alerta de interesse público a ser exibidos nos cinemas, objeto de veto total rejeitado, em face de a Lei 7.455/10 haver sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça.

Mesmo com a notícia de que o diploma legal original que se buscava alterar haver sido declarado inconstitucional, conforme consta do parecer encartado às fls. 14, o Legislativo rejeitou o veto e não restou à Presidência outra alternativa senão a de promulgar a Lei 7.944, de 20 de outubro do corrente ano.

Respondendo ao Despacho de fls. 19 temos que a Lei 7.944/12 é inexistente e inválida, em razão de buscar alterar um diploma legal que já não mais está inserido no ordenamento jurídico local, por haver sido declarado inconstitucional. Referida lei teria caráter acessório, vez que a norma principal não mais vigora, e neste aspecto vale dizer que incide sobre a mesma nulidade absoluta.

Noutro giro, tendo sido declarada inconstitucional a Lei 7455/10, em sede de ADIn, este diploma normativo deixou de integrar o quadro legislativo municipal. Logo, não há como se alterar diploma legal inexistente.

Sugerimos, preliminarmente, em respeito à legística, que seja editado **novo projeto de lei** revogando a Lei 7.944/2012, eis que inválida e inexistente.

Sem embargo de tal medida deverá a a <u>Diretoria</u> <u>Legislativa</u> determinar que: 1) - sejam anotados em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a inconstitucionalidade da Lei 7.944/2012 (remetendo-se à decisão do E. TJ/SP que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 7455/10); e 2) o setor de informática faça constar no sistema da Edilidade a inconstitucionalidade da referida lei (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

É o entendimento.

Jundiai, 13 de dezembro de 2012.

Ronaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

ΓSV